



**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PL nº 2159, de 2021)

Dê-se a seguinte redação para o art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na Câmara dos Deputados):

“Art. 13. ....

.....

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte relação com esses impactos.

§ 2º Não serão exigidas condicionantes por impactos ambientais causados por terceiros ou que dependam exclusivamente do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público, ressalvadas medidas de apoio do empreendedor ao órgão público competente, de maneira proporcional ao impacto incremental ocasionado, nos termos fixados pela autoridade licenciadora.

§ 3º Respeitados os §§ 1º e 2º deste artigo e nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, os entes federativos interessados, quando couber, devem informar a autoridade licenciadora acerca das ações necessárias para o enfrentamento dos impactos que dependam exclusivamente do exercício de poder de polícia ou da prestação de serviço público, indicando as possíveis medidas de apoio a serem adotadas pelo empreendedor.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental devem estar convergentes com os planos e programas governamentais existentes para a região na qual a atividade ou empreendimento está instalado e não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público, excetuadas as medidas de apoio a serem adotadas pelo empreendedor, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.” (NR)





### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aperfeiçoa a redação de um dos mais importantes assuntos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, as regras sobre as condicionantes ambientais inclusas nas licenças. A redação sobre as condicionantes aprovada na Câmara dos Deputados restringe demasiadamente a abordagem dos impactos sobre o meio socioeconômico, que integram a avaliação de impactos ambientais no nosso sistema jurídico desde que o licenciamento foi estabelecido nacionalmente em 1981. A redação também tenta eliminar a possibilidade de o órgão ambiental exigir medidas, por exemplo, que auxiliem o combate ao desmatamento impulsionado pelo empreendimento. Reconhece-se a necessidade de se estabelecer regras mais claras nessas duas perspectivas, mas é fundamental que se compreenda que não pode haver omissão no enfrentamento dos impactos gerados por cada empreendimento.

Além disso, esta emenda suprime dispositivos absolutamente desnecessários sobre procedimentos recursais, cujas regras devem ser estabelecidas pelos entes licenciadores, como ocorre atualmente. Detalhamento excessivo sobre procedimentos internos tende a gerar conflitos, no lugar de evitá-los.

Avaliamos que esta emenda corrige os problemas constantes no art. 13, com uma redação equilibrada e consistente do ponto de vista técnico e jurídico.

Sala das Comissões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**(REDE/AP)**

